



Apelação Cível nº 0002421-88.2011.8.14.0015  
Apelante: Floriano Pantoja Leão (Adv.: Hermes da Silva Feitosa)  
Apelado: Jackson Carvalho Nascimento (Adv.: José Helder Chagas Ximenes)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Castanhal, que julgou improcedente pedidos formulados em ação de indenização por danos morais, ajuizada pelo apelante.

Entende o recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que as provas documental e testemunhal demonstraram a ocorrência do acidente de trânsito.

Afirma que restou claramente explícita a culpa do apelado, o qual não agiu com o cuidado necessário ao lhe avistar na pista, em um trecho de descida.  
Diz que o atropelamento aconteceu na contramão, pois foi atingido do lado esquerdo do veículo, que trafegava no sentido Marudá/Castanhal.

Aduz que desde o infortúnio permanece com debilidade permanente e incapacitante para as rotinas laborais e que, em decorrência disso, enfrenta sérias necessidades financeiras.

Sustenta que o apelado se encontrava com a velocidade de 80 km/h e realizou manobra imprudente, de modo que, tais fatos, segundo entende, já são o bastante para ser condenado.

Alega que a culpa pelo acidente é do apelado, o qual agiu com imprudência na direção do veículo automotor.

Entende que o apelado não poderia alegar caso fortuito, pois o risco de atropelamento é inerente a sua atividade profissional, na condução do veículo em via pública, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Afirma que o fato de estar o apelante no acostamento ou na pista não retira a responsabilidade do apelado, o qual se estivesse trafegando em velocidade compatível com o local poderia evitar o acidente.

Em razão dos argumentos acima, requer provimento do recurso.  
Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 114).

É o relatório.

### Voto



Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Castanhal, que julgou improcedente pedidos formulados em ação de indenização por danos morais, ajuizada pelo apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 16 de abril de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Entende o apelante que merece reforma a decisão de primeiro grau, pois restou provado nos autos que o apelado foi negligente na condução do veículo, causando o acidente.

Cita o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil arguindo que por se tratar de veículo de passageiro, a situação é agravada, ante o risco da atividade.

Vejamos.

O Código Civil Brasileiro, adotou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, que impõe para configuração da responsabilidade a comprovação da culpa do agente, bem como o nexo causalidade entre o dano e a conduta ilícita (CC, artigo 186).

Não obstante tal regra, em seu artigo 927, parágrafo único, o Código Civil a excepciona, adotando a teoria objetiva, para aqueles casos em que a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar riscos para o direito de outrem.

Tal responsabilidade tem como fundamento a teoria do risco criado, em decorrência da atividade que o agente desenvolve.

In casu, verifico que a atividade desenvolvida pelo agente é de risco, uma vez que se trata do transporte de passageiro, o qual em caso de eventual acidente poderá causar danos a terceiros, como ocorreu no caso.

Com efeito, apesar da responsabilidade objetiva em razão da atividade, a situação exposta nos autos não enseja o dever de indenizar, uma vez que a prova oral comprovou a culpa exclusiva da vítima no acidente, já que a testemunha José Evaldo, a qual estava dentro da Van, informou que o autor atravessou a pista e que o réu ainda jogou o carro em direção ao acostamento, para não atingi-lo, contudo, não conseguiu evitar o acidente.

Por outro lado, a testemunha Gecias Ferreira da Paixão apesar de relatar que



presenciou o fato e informar que a culpa foi do motorista, ao ser inquirida pelo advogado do réu informou que não presenciou o exato momento da colisão, pois na hora estava de costas para a pista retirando uma placa.

Desse modo, incabível o dever de indenizar, uma vez que a culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade pelo acidente.

Assim, forçoso é concluir pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, ainda que por outros fundamentos.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0002421-88.2011.8.14.0015  
Apelante: Floriano Pantoja Leão (Adv.: Hermes da Silva Feitosa)  
Apelado: Jackson Carvalho Nascimento (Adv.: José Helder Chagas Ximenes)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. MOTORISTA DE VAN. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Código Civil Brasileiro, adotou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, que impõe para configuração da responsabilidade a comprovação da culpa do agente, bem como o nexo causalidade entre o dano e a conduta ilícita (CC, artigo 186). Não obstante tal regra, em seu artigo 927, parágrafo único, o Código Civil a excepciona, adotando a teoria objetiva, para aqueles casos em que a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar riscos para o direito de outrem.
2. In casu, verifico que a atividade desenvolvida pelo agente é de risco, uma vez que se trata do transporte de passageiro, o qual em caso de eventual acidente poderá causar danos a terceiros, como ocorreu no caso.
3. Com efeito, apesar da responsabilidade objetiva em razão da atividade, a situação exposta nos autos não enseja o dever de indenizar, uma vez que a prova oral comprovou a culpa exclusiva da vítima no acidente.
4. Desse modo, incabível o dever de indenizar, uma vez que a culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade pelo acidente.



---

5. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.  
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.